

A. I. N° - 112889.1231/03-1

AUTUADO - WALBERICO GOMES OLIVEIRA

AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 27.05.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N. 0176/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL.
CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As situações que autorizam o cancelamento de inscrição estão relacionadas de forma taxativa no art. 171 do RICMS/97. A discussão quanto ao motivo do cancelamento da inscrição perde importância, neste caso, haja vista que, na data da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte se encontrava com sua inscrição “ativa” no sistema de cadastro. Isso afasta toda e qualquer discussão em torno de meros formalismos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 23/12/03, diz respeito à aquisição de mercadorias em outro Estado por contribuinte com inscrição cadastral cancelada. Imposto exigido: R\$ 584,95. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se alegando que, um mês antes da autuação, sua empresa havia sido intimada para cancelamento. Aduz que, ao comparecer à repartição, ficou sabendo que sua situação cadastral estava pendente de regularização em virtude da existência de um débito em nome da empresa. Como não foi possível pagar o débito de uma só vez, pediu parcelamento, em 28/11/03, através do Protocolo n° 572218/2003-7. Não obstante isso, no mês seguinte, houve a apreensão das mercadorias objeto do presente Auto de Infração. Juntou documentos relativos ao parcelamento. Juntou também extrato de consulta ao sistema de cadastro, provando que na data da lavratura do Auto de Infração sua inscrição se encontrava “ativa”. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora designada para prestar informação observa que a inscrição teria sido cancelada por outro motivo, a possível falta de atendimento a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas. Assinala que a reinclusão da inscrição no sistema de informações da repartição fiscal se deu no mesmo dia da apreensão, chamando a atenção para a hora. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação tributária na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava cancelada. A autuação se deu no posto fiscal da divisa entre a Bahia e Minas Gerais.

Há uma controvérsia quanto ao motivo do cancelamento. O autuado alega que sua inscrição teria sido cancelada em virtude da existência de um débito. Aduz que, tendo pedido parcelamento da dívida, a inscrição foi regularizada. Juntou extrato do sistema de cadastro para provar que no dia 22/12/03 a inscrição se encontrava “ativa”. Por sua vez, a auditora designada para prestar a informação atribui o cancelamento da inscrição a outro motivo, a possível falta de atendimento a “intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas”. Não foi anexada, contudo, prova de intimação do sujeito passivo para atender a quaisquer exigências fiscais.

Seja qual for o motivo do cancelamento da inscrição, o certo é que, no dia 23/12/03, quando foi lavrado o Auto de Infração, o contribuinte se encontrava com sua inscrição “ativa” no sistema de cadastro (extrato à fl. 24). Isso afasta toda e qualquer discussão em torno de meros formalismos.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 112889.1231/03-1, lavrado contra **WALBERICO GOMES OLIVEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA